

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Comarca de São Simão-Go.

Pregão Eletrônico nº 057/2022
Processo Licitatório nº 20679/2022

CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ME (Micro Empresa), inscrita no CNPJ sob nº 48.987.248/0001-14, com endereço na Avenida Brasil,S/N, Quadra 05, Lote 57, Residencial CEMIG, na cidade de São Simão – Goiás, CEP 75.890-000, telefone (64) 3658-3521, (64) 3658-4021 e email: leonardo@saosimacontabil.com.br, neste ato regularmente representado por seu sócio administrador Leonardo Augusto Soares Braga, brasileiro, separado, inscrito no CPF nº 284.165.088-01, residente e domiciliado à Rua 18, Quadra 20, Lote 12, Residencial CEMIG, na cidade de São Simão - Goiás, com total respeito apresentar,

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Interposto por **COUTO SUPERMERCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.266.554/0001-00,

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intimação foi realizada diante chat disponível no sistema do site <https://licitanet.com.br/>, no qual foi concedido o prazo pra a apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo até o dia 03 de fevereiro de 2023.

Desta feita, a contrarrazões apresentada nesta data é tempestiva.

II – DA SÍNTESE DAS RAZOES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não atendeu a **Qualificação Técnica** determinada no Edital Pregão Eletrônico nº 057/2022, especificamente no item 9.2.11.1, afirmando que:

Atestado(s) de Capacidade Técnica, não estar devidamente compatível com o edital, o atestado emitido pela CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA tem origem duvidosa, pois o responsável pela assinatura do atestado não está identificado.

Assim, diante dessa alegação, **e em total dissonância aos Princípios Basilares do processo licitatório**, a Recorrente pugna que a Recorrida entregue documentos **que não foram exigidos no Edital, como:**

Contrato da Empresa com o Contratante, Nota Fiscal, pagamento das três últimas guias da GPS e o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) referente a venda dos itens citados no Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, **novamente de forma a extrapolar o exigido no edital**, requer a que seja realizada diligência para a comprovação do fornecimento e dos itens citados

junto a empresa **ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a qual emitiu o Atestado Capacidade Técnica junto a Recorrida:

orçamento, contrato da empresa privada, nota fiscal, pagamento das três últimas guias da GPS e o documento de arrecadação do simples nacional (DAS).

E com a fundamentação de que existem dúvidas quanto as informações prestadas pela Recorrida, alega de forma ardilosa, que não cabe a administração o poder da discricionariedade do deferimento dos pedidos apontados pela Recorrente, a fim da apresentação da documentação complementar.

Assim, a Recorrente roga pela:

1. **“anulação da decisão proferida em Ata** que declarou vencedora a CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA”
2. **“seja analisada, através de diligência a veracidade do atestado de capacidade técnica** emitidos pela ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA”
3. **“caso seja julgada improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior”**. (nosso grifo)

Entretanto, conforme será demonstrado, não existe razão a Recorrente.

III – DAS CONTRARRAZOES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente se faz de extrema importância destacar que as diligências requeridas pela Recorrente, **não condizem com a finalidade licitatória, ou trazem qualquer proveito a esse**, visto que o procedimento Licitatório, visa garantir a observância do **Princípio Constitucional da Isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira assegurar oportunidade igual a todos os

interessados e possibilitar o comparecimento ao certame de maior número possível de concorrentes.

E diante e em respeito ao **Princípio da Isonomia** o presente edital, na modalidade de “menor preço por item”, cujo o objeto é a aquisição eventual, futura e parcelada de botijões de gás Tipo P13, P 45 e água mineral sem gás 20L, **fundamenta aos participantes a exclusividade das empresas definidas como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas**, (salvo o item 02 - GAS DE COZINHA P13)

Assim sendo, oportuno se faz destacar que é de notório conhecimento público, no município de São Simão, que a Recorrente possui expressiva atuação no mercado econômico dessa cidade, de tal modo que, poderia extrapolar as características de Micro Empresa - EPP e/ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, porém, neste momento, sem entrar ao mérito desta situação, visto que isso pode desencadear consequências cíveis e penais a Recorrente, caso ocorra imprevisão/inverdades na sua declaração apresentada, o Recorrido neste momento busca em sua defesa resistindo quanto aos requerimento apresentado no recurso Administrativo.

Conforme observado, o recurso busca a anulação da decisão proferida em Ata que declarou vencedora a CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA do processo licitatório - / Processo Licitatório nº 20679/2022, todavia esse se faz por absurdo e devidamente obsoleto, pois o procedimento licitatório, ora analisado, apresentou todos os requisitos necessário para a habilitação do recorrente, tendo sua proposta sido a mais vantajosa entre os participantes, atendendo assim o interesse do município.

Quanto a proposta processada e julgada, essa se baseou nos requisitos apresentados e exigidos na lei disposta para essa Licitação, delimitada no **Edital Pregão Eletrônico nº 057/2022**, ou seja, **além do Recorrente apresentar a proposta mais vantajosa, também atendeu todas exigências do edital.**

Inclusive se não fosse assim, o pregoeiro, teria e tem a competência de indeferir a habilitação do Recorrente, verificando e julgando as condições de habilitação e ainda verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.¹

Deste modo a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **§ 3o É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, sendo como se observa a promoção de diligência apontadas pela Recorrente se fazem desarrazoadas, visto que a empresas ora recorrida possui capacidade para o fornecimento, em menor preço dos itens licitados.

Inclusive Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

¹ DECRETO Nº 9.666/20. - Vide Decreto nº 10.207, de 27-01-2023. (art. 33). Aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.²

Todavia esses também não se fazem necessários, visto que ao assumir a obrigação junto a Administração Pública quanto ao fornecimento dos itens destacados no edital, a Recorrida também assume o encargo de ser penalizada pelo não cumprimento desta, conforme também estabelecido no edital.

III.1 – Da Capacidade Técnica

Assim sendo, conforme estabelecido no edital, **todos os documentos exigidos forma entregues (item 9/9.2)** e ainda quanto a **Capacidade Técnica apresentada, essa se faz suficiente**, visto que a empresa privada - ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, que emite a devida declaração, além de ser uma empresa conhecida e de renome no município de São Simão e região, está devidamente identificada, diferente do alegado pela Recorrida.

Assim sendo, se apresenta desarrazoado e desnecessário a exigência de veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ou ainda de qualquer documento que comprove o fornecimento e dos itens licitados junto a Recorrida.

As diligências requerida pela Recorrente, são demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas que regem o certame, devendo assim ser afastada.

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

Todavia, em respeito e prestígio a Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação, a Recorrida junta a presente DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, onde novamente a empresa Itaguaçu Madeiras e Empreendimentos LTDA DADECLARA que o atestado apresentado é verdadeiro e autêntico, agora com firma reconhecida em cartório da empresa atestante.

Por fim, a Recorrida pugna pela **improcedência do recurso administrativo** apresentado, pois, além da **SUA PROPOSTA TER SIDO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, advém da observância de regras pré-estabelecidas, ficando claro a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízo de outros, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelas razões acima expostas e por justiça, requer que seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando desclassificação da empresa **COUTO SUPERMERCADOS LTDA** e que se mantenha a decisão proferida em Ata que declarou vencedora a **CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 20679/2022** - Município de São Simão.

E caso a Douta pregoeira opte por não manter sua decisão, requeremos com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pelo exposto,

Pede Deferimento.

São Simão - Goiás, 03 de janeiro de 2023

LEONARDO
AUGUSTO SOARES
BRAGA:284165088
01

Assinado de forma digital
por LEONARDO AUGUSTO
SOARES
BRAGA:28416508801
Dados: 2023.02.03
16:47:40 -03'00'

Central Chamas Gás São Simão Ltda

CNPJ sob nº 48.987.248/0001-14

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

A ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.986.150/0001-00, com sede à Av. Rio de Janeiro, S/N, Qd 18, Lts 13 a 15, Centro, no município de São Simão Estado de Goiás, CEP: 75890-000, **DECLARA**, para os devidos fins, sob penas da lei, que as informações prestadas no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/ DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO, fornecido para a empresa CENTRAL CHAMA GÁS SÃO SIMÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.987.248/0001-14, são verdadeiros e autênticos (fiéis à verdade e condizentes com a realidade atual).

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas informações prestadas, firmo a presente.

São Simão, 30 de janeiro de 2023

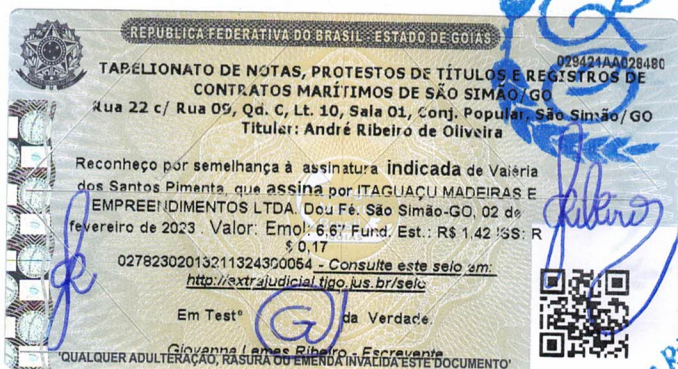


ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

VALÉRIA DOS SANTOS PIMENTA

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 840.973.611-04



06.986.150/0001-00

ITAGUAÇU MADEIRAS E
EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

AV. RIO DE JANEIRO S/Nº QD 18 LTS 13 A 15
CENTRO - CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GOIÁS

Giovanna Lemes Ribeiro
Escrevente